SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008584-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MARCOS ANTONIO FREITAS e outro

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Vistos.

MARCOS ANTONIO FREITAS e MARCIA MARTINS PEREIRA FREITAS opuseram embargos à execução que lhe move COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA UNICREDI, alegando, em resumo, que os juros contratados são ilegais e insuportáveis, superando a taxa legal e indevidamente capitalizados.

A embargada arguiu intempestividade dos embargos e, quanto ao mérito, afirmou a improcedência.

Os embargantes não se manifestaram a respeito, embora intimados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os executados opuseram embargos em tempo hábil, porém juntaram a respectiva peça nos autos da ação de execução, olvidando a regularizar distribuição em apartado. Com o processamento automático, a credora embargada foi instada a manifestar-se, mesmos nos autos da execução. Em dado momento este juízo notou o inconveniente do procedimento e, ao invés de julgar os embargos nos mesmos autos do processo de execução, determinou a distribuição em separado. O equívoco dos executados não foi a oposição tardia dos embargos, mas a oposição dentro dos mesmos autos da execução. Seria um excesso de rigor formal não conhecer dos embargos, inclusive porque a peça é exatamente aquela entranhada na execução. Afasto a alegação de intempestividade. E registro que essas informações foram agora colhidas mediante exame do processo de execução.

Cuida-se de execução baseada em contrato de empréstimo de R\$ 70.000,00, com juros de 0,77% ao mês (fls. 174). Seria pago em cento e vinte parcelas mensais, a primeira em 20 de outubro de 2011. Sobre o saldo devedor *apresentado a cada mês* incidiriam os juros contratados, consoante previsão expressa (fls. 168), a qual contém inegavelmente ajuste de capitalização de juros, pois a cada mês os juros incidiriam sobre o saldo devedor.

Os executados deixaram de pagar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2012, incidindo em mora.

Os juros contratados ficaram abaixo de 1% ao mês, o que afasta a discussão a

respeito de limite. De todo modo, não é demais lembrar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no caso concreto (APELAÇÃO Nº 4000039-26.2013.8.26.0566, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 24.09.2014).

O saldo devedor em 22 de julho de 2013 foi apurado em R\$ 75.367,10 (fls. 189).

Sucede que ao contrato de mútuo em questão falta característica executiva, pois desprovido da assinatura de duas testemunhas instrumentárias, conforme exige o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, os embargantes respondem apenas até o limite da nota promissória, a qual foi emitida nota promissória em garantia da dívida, do valor de R\$ 70.000,00 (fls. 172).

Existe ainda a Cédula de Crédito Bancário nº 2011000791, do valor de R\$ 5.000,00, com juros de 1,25% ao mês, com capitalização mensal (v. Fls. 193), inexistindo também aqui qualquer ilegalidade quanto à taxa ou quanto à capitalização, consoante já exposto.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Por oportuno, lembra-se o disposto no art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Isso para enfatizar que não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Existe previsão contratual de juros de inadimplência de 13% ao mês (fls. 192), taxa abusiva, que não encontra amparo. Mas, verdade seja dita, a embargada não pleiteou sua incidência. Por cautela, constará do dispositivo a não incidência.

O atendimento dos embargos é parcial, mas sequer houve impugnação dos embargantes quanto à falta de executividade do contrato de mútuo. Por isso, responderão poir inteiro pelas despesas processuais.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos** opostos. Afasto a execução no contrato de mútuo, mas mantenho-a quanto à nota promissória e à cédula de crédito bancário. Quanto à cambial, respondem os embargantes pelo valor a que nela se obrigaram, com correção monetária e juros moratórios, estes desde a data da apresentação, e quanto à cédula de crédito bancário respondem pelos respectivos encargos, quais sejam, juros remuneratórios de 1,25% ao mês, capitalizados mensalmente, afastando-se a incidência de 13% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%.

Responderão os embargantes pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA